

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ANNY KAROLINNY GOES RIBEIRO GOMES DA ROCHA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO JUDICIAL

**ARACAJU
202**

R672a

ROCHA, Anny Karolinny Goes R.Gomes da

Alienação parental e sua aplicabilidade no âmbito judicial / Anny Karolinny Goes R.Gomes da Rocha. - Aracaju, 2025. 20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1. Direito 2. Alienação parental 3. Direito -- família |
Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

ANNY KAROLINNY GOES RIBEIRO GOMES DA ROCHA**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: *10,0**Josnilton de Deus Alves*

Prof. Esp. Josnilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)*Anderson Teinassis Correia Santos Santana*

Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
2º Examinador*Glauber Pereira Correia*

Prof. Esp. Glauber Pereira Correia
3º Examinador

Aracaju, 02 de junho de 2025

Alienação Parental e Sua Aplicabilidade no Âmbito Judicial*

Anny Karolinny Goes Ribeiro Gomes Da Rocha

RESUMO

A alienação parental representa um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de Justiça dedicado às questões familiares, infantis e juvenis, pois além de causar impactos sociais e psicológicos à vítima, também gera consequências jurídicas e atribui responsabilidade a um dos responsáveis, que é o indivíduo responsável pela manipulação. Dessa forma, quais são as repercussões jurídicas da alienação parental na legislação brasileira? O presente trabalho tem como objetivo principal compreender as implicações dessa questão no ordenamento jurídico nacional. Entre suas metas específicas, destacam-se a exposição dos aspectos essenciais do direito de família; a análise da alienação parental; o estudo do posicionamento dos tribunais acerca do combate a essa prática e das punições previstas na Lei nº 12.318/10. Assim, com base nesses entendimentos, nos casos em que haja indícios dessa conduta, cabe ao Poder Judiciário adotar a medida mais adequada ao bem-estar do menor, embora a tutela judicial não possa eliminar completamente as necessidades emocionais da vítima. Portanto, o enfrentamento à alienação depende da reeducação emocional dos responsáveis, considerando o pleno desenvolvimento afetivo e social do menor. Quando forem identificados atos claros de alienação parental durante processos de divórcio, é necessário analisar detalhadamente a situação, seja por meio de ação autônoma ou incidental, com o objetivo de reconhecer oficialmente a prática. Ainda, deve-se avaliar a viabilidade da guarda compartilhada, levando em conta as particularidades de cada caso, para garantir a proteção dos direitos do adolescente e promover uma convivência equilibrada com ambos os genitores, adotando a medida que melhor preservar sua integridade física, emocional e psicológica.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família.

1 INTRODUÇÃO

Alienação Parental constitui-se como a situação na qual um dos genitores, em decorrência de sua separação ou divórcio, promove condutas destinadas a afastar o filho do outro progenitor, por meio de manipulação psicológica e ações conflitantes, com o objetivo de prejudicar o vínculo familiar e a convivência da criança ou adolescente com o genitor não custodiante. Tal prática configura uma violação aos princípios fundamentais do direito de família, sobretudo ao interesse superior da criança e do adolescente, e representa um grave problema a ser enfrentado pelo Poder Judiciário, dada sua repercussão social, psicológica e jurídica.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Alienação Parental é disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a prevenção, a punição e o fortalecimento das medidas de proteção contra tais práticas. Essa legislação estabelece dispositivos específicos e sancionadores voltados a coibir e responsabilizar o alienador, evidenciando a postura do Estado de combate a essa forma de violência psicológica que compromete o bem-estar e o desenvolvimento integral do infante.

Diante do exposto, questiona-se acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange às medidas de proteção, às sanções aplicáveis e às implicações processuais. Ressalta-se a importância da intervenção judicial efetiva nos litígios de direito de família, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com o objetivo de assegurar seu pleno desenvolvimento e evitar os danos de ordem psicológica, social e jurídica decorrentes dessa prática.

Nesse contexto, apresenta-se a seguinte hipótese: a Alienação Parental constitui uma violação aos princípios constitucionais e legais do direito de família, justificando a intervenção do Poder Judiciário mediante a aplicação de medidas específicas previstas na legislação vigente. Presume-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.318/2010, dispõe de mecanismos sancionatórios destinados a coibir e punir tais condutas, refletindo a intenção do Estado de promover a proteção integral à criança e ao adolescente.

Ademais, verifica-se uma tendência jurisprudencial de fortalecimento das medidas protetivas às vítimas da Alienação Parental, com interpretações que privilegiem a preservação do vínculo familiar e o bem-estar do menor, consolidando o papel do direito de família na tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

O presente estudo tem por objetivo geral analisar os efeitos jurídicos da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se apresentar os principais aspectos do direito de família, aprofundar a compreensão acerca da Alienação Parental, investigar o posicionamento da jurisprudência quanto ao combate a essa prática, bem como examinar as sanções previstas na Lei nº 12.318/2010.

A metodologia utilizada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, normativos legais, jurisprudência, artigos acadêmicos e reportagens, adotando uma abordagem qualitativa, voltada ao aprofundamento do entendimento sobre a temática, sem preocupação com representatividade estatística. Trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva, que busca descrever os fatos, conceitos e fenômenos relacionados à Alienação Parental e às suas implicações jurídicas.

Inicialmente, o trabalho abordará os conceitos e princípios do direito de família, com ênfase na proteção do vínculo familiar e no interesse do menor. Em sequência, será analisada a figura do alienador, as condutas que configuram a Alienação Parental e as consequências prejudiciais às vítimas. Por fim, serão examinadas as sanções previstas na legislação vigente, bem como a jurisprudência acerca da efetividade das medidas de combate a essa prática, visando oferecer uma compreensão ampla e fundamentada sobre os efeitos jurídicos da Alienação Parental.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE DIREITO DE FAMILIA

2.1 Conceito e objeto da tutela

Gonçalves (2019) ensina que os direitos de família representam a relação jurídica que vincula uma pessoa à sua entidade familiar, seja na qualidade de irmão, cônjuge, descendente ou ascendente, garantindo a esses indivíduos a proteção de seus direitos e interesses. Nesse sentido, ressalta-se que os direitos de família não possuem valor econômico, diferentemente dos direitos patrimoniais, distinguindo-se, assim, dos direitos obrigacionais, por sua finalidade social e ética, voltada à preservação e à proteção da estrutura familiar.

Ademais, o direito de família constitui ramo do direito civil, cuja finalidade é regulamentar as relações jurídicas entre pessoas, seja por vínculo de parentesco, seja pela celebração de casamento ou união estável, bem como pelos institutos da tutela e da curatela, os quais, embora não decorrentes diretamente de relações familiares tradicionais, possuem natureza assistencial e protetiva.

Conforme Nader (2016), o direito de família disciplina as relações pessoais entre indivíduos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo descendentes, ascendentes, parentes em linha reta ou colaterais, além de regular as relações de natureza patrimonial que emergem no âmbito familiar, tais como as existentes entre cônjuges, entre pais e filhos, tutores e tutelados, bem como as relações de caráter assistencial entre estes mesmos sujeitos.

Diante do exposto, verifica-se que o direito de família abrange tanto as relações de natureza pessoal quanto as patrimoniais e assistenciais, as quais são indissociáveis, possuindo caráter irrenunciável, imprescritível e intransmissível por herança. Assim, não é admissível transferir a terceiros a qualidade de herdeiro ou o direito de exercer tais relações, uma vez que esses direitos possuem natureza personalíssima e inalienável.

2.2 Princípios basilares do direito de família

De acordo com Barroso (2014, p.133), o princípio da dignidade da pessoa humana não constitui um direito fundamental específico, mas integra outros direitos constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, Dantas (2012, p.98) ensina que a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como um pilar dos demais direitos e princípios do sistema jurídico, especialmente os direitos e garantias fundamentais assegurados a toda pessoa, pois impõe que cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo.

Nesse contexto, Nunes (2002, p.151) identifica a dignidade da pessoa humana como o principal direito fundamental na Constituição, e, por sua vez, Farias, Cunha e Pinto (2016, p.98) afirmam que a proteção principal do sistema jurídico é a pessoa humana, cuja dignidade é considerada o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Barroso (2014, p.176), a plena igualdade entre os indivíduos parece ser uma meta difícil de alcançar, pois, ao longo da história, o Brasil tem sofrido as consequências devastadoras da desigualdade social e econômica. Contudo, o princípio da igualdade vem sendo cada vez mais rigorosamente observado, fundamentando a ordem constitucional brasileira e influenciando a elaboração e aplicação das leis, delimitando condutas sociais que buscam combatê-la, promovendo uma sociedade mais solidária e justa.

Tarturce e Simão (2021) alertam que a igualdade procedimental é entendida como uma “igualdade aritmeticamente inclusiva”, visando possibilitar que um número crescente de cidadãos participe de forma mais equitativa na formulação de políticas públicas.

Gonçalves (2019) destaca que, sobre os direitos e deveres relacionados às obrigações familiares, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 5º, dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Essa norma visa proteger o poder familiar de ambos os cônjuges, reconhecendo os direitos da mulher, que, sob o Código Civil de 1916, tinha suas tarefas limitadas às atividades domésticas.

Diniz (2010) ensina que o reconhecimento da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros reforça a importância dos avanços sociais e tecnológicos, evidenciados pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, sob o princípio da igualdade, as decisões familiares devem ser tomadas de comum acordo por ambos.

A chefia familiar deve ser exercida de forma democrática por ambos os membros, independentemente do gênero, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece diversos tipos de família, incluindo as famílias homoafetivas. Portanto, as decisões que

envolvem o núcleo familiar devem ser discutidas levando em conta as necessidades de cada integrante.

O princípio da igualdade jurídica dos filhos está previsto no § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Tartuce (2017) ensina que a igualdade jurídica dos filhos também está prevista no Código Civil de 2002, em seu art. 1596, com redação idêntica, não havendo, juridicamente, distinção entre filhos biológicos ou adotivos, havidos em diferentes tipos de relacionamento, incluindo aqueles provenientes de inseminação artificial com material genético de terceiros, seja conhecido ou não.

Assim, Diniz (2010, p.24) afirma que não deve haver diferenças entre filhos perante a lei ou no âmbito familiar, e que o dever de reconhecimento estende-se aos irmãos, pais, avós e demais familiares. Dessa forma, é possível garantir a plena igualdade entre filhos legítimos, naturais e adotivos, assegurando-lhes o nome, o poder familiar, o direito aos bens, alimentos e os direitos sucessórios.

Por fim, o § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, estabelecendo que as decisões de interesse familiar são de responsabilidade do casal, com base na igualdade de direitos e deveres conjugais. A responsabilidade pelo planejamento familiar alcança ambos os cônjuges e companheiros, independentemente do modelo de família reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.253/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, abordando o planejamento familiar, estabelece penalidades e outras providências, além de prever a responsabilidade do Poder Público nesse âmbito. A proteção ao planejamento familiar também é prevista pelo art. 1.565 do Código Civil de 2002, no qual se afirma que “é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas”.

O princípio da liberdade de constituir uma união familiar está garantido no art. 1.513 do Código Civil, que permite a formação da família tanto por meio do casamento quanto pela união estável, sem restrições ou imposições (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2021), o Estado só deve intervir para assegurar os meios de efetivação do direito à educação, conforme dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, e nos casos de violação aos direitos fundamentais. Assim, esse princípio reforça os laços familiares e promove a solidariedade entre seus membros.

Conforme Nader (2016, p. 245), o princípio da solidariedade familiar decorre do art. 1.511 do Código Civil, que afirma: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Dessa forma, a solidariedade é consequência do exercício da plena comunhão na entidade familiar.

O princípio da solidariedade constitui a base das relações familiares, fundamentada nos vínculos afetivos que se desenvolvem em ambientes de reciprocidade e compreensão, por meio da cooperação mútua entre os membros da família.

Além disso, a solidariedade implica o dever de assistência, tanto material quanto imaterial, entre cônjuges, companheiros e seus filhos, sempre respeitando os direitos de personalidade de cada indivíduo, incentivando suas conquistas e seu desenvolvimento social.

3 RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 A Síndrome da Alienação Parental

Segundo Duarte (2011), a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi identificada em 1985 por meio dos estudos realizados por Richard Gardner, professor da Universidade de Columbia. As teorias de Gardner são reconhecidas mundialmente e continuam a ser referências para fundamentar decisões judiciais em casos que envolvem conflitos familiares relacionados à alienação parental.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é definida como qualquer interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores. Em algumas situações, essa prática pode ser realizada até mesmo por terceiros que tenham a guarda ou exerçam autoridade sobre a criança. De acordo com a referida lei, a alienação parental caracteriza-se quando há prejuízo à convivência regular entre um dos genitores e o filho. Analisando o conceito dado pelo art. 2º da Lei 12.318/10, Perez (2010) ressalta que inicialmente, a lei buscou estabelecer juridicamente o conceito de alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal fenômeno, em teoria, não existir, mas também para promover uma análise aprofundada em situações dessa natureza e garantir maior segurança aos profissionais do Direito na sua eventual caracterização. É importante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão "alienação parental", reconheça e proíba claramente essa forma de abuso, que, em certos casos, constitui o próprio núcleo do conflito entre ex-cônjuges. Nesse aspecto, o texto da lei baseia-se em elementos fornecidos pela Psicologia, mas cria um instrumento com disciplina

própria, voltado a possibilitar uma atuação rápida e segura do Estado em situações de abuso dessa natureza.

Dessa maneira, a alienação parental consiste na atitude de um dos progenitores, frequentemente após a separação ou divórcio, com o objetivo de prejudicar a reputação do outro genitor perante a criança, funcionando como uma forma de manipulação mental e empregando a criança como instrumento de retaliação contra o ex-companheiro ou ex-marido.

O alienador que detém a guarda após a separação, tenta separar o outro genitor da criança, criando situações conflituosas que podem causar sérios danos ao desenvolvimento psíquico e social da criança. A alienação parental, geralmente, é detectada nos bojos dos processos de separação de casais e na disputa pela guarda ou custódia da criança. Contudo, é importante ressaltar a diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação parental, nesse sentido Fonseca (2006), ensina que a Síndrome, geralmente, é diagnosticada após a identificação de sintomas da alienação parental, logo, a alienação parental ocorre com o afastamento do filho do genitor, já a síndrome esta ligada aos danos causados a criança e ao adolescente vítimas da alienação.

Desta forma, enquanto a alienação acontece com a rejeição do filho, a síndrome só pode ser diagnosticada através da intervenção de profissional de psicologia qualificado, que analisará as dimensões dos efeitos causados pelo afastamento e abandono.

Desta forma, a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental são indissociáveis, a alienação é o processo pela qual se detecta a conduta do alienador a partir da desconstituição da imagem do outro, e a Síndrome da Alienação Parental é o resultado, a longo prazo, ou seja, é o conjunto de consequências danosas à vítima.

3.2 O alienador

De acordo com os autores Silva (2009), e Serafim; Saffi (2012), o alienador pode ser definido como sendo o genitor que pratica os atos de alienação, já os alienados faz menção aos genitores que sofrem as consequências da ação do alienador e aos filhos, que são atingidos diretamente emocionalmente pelas ações do alienador.

De acordo com Trindade (2010), a alienação parental, por ser uma violência psicológica, não é facilmente detectada, pois não deixa marcas visíveis, contudo, algumas características podem ser identificadas a partir da simples observação, quando o alienador cria impedimentos para a convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado, dizendo que estão doentes ou indispostos, ou cria obstáculos diversos impedindo até mesmo o contato por telefone ou internet.

Segundo Trindade (2010), as condutas capazes de identificar o alienador incluem ações como apresentar o novo cônjuge como o novo pai ou mãe, interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados e pacotes destinados aos filhos, além de desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros e desqualificá-lo na presença dos filhos. Outras ações incluem recusar fornecer informações sobre os filhos, como detalhes da escola, passeios ou aniversários, impedir visitas, envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos, trocar nomes ou sobrenomes por atos falhos, ameaçar e punir os filhos caso tentem se aproximar do outro cônjuge, ocupar os filhos no horário destinado ao convívio com o outro, e impedir que o outro cônjuge receba informações relativas aos filhos.

Dias (2021, p.532), ensina que ainda há a possibilidade de se identificar mais de um alienador em um conceito mais amplo de alienação parental, logo, outros membros da família podem praticar condutas de alienação, como os avós, irmãos, tios, ou até mesmo os padrinhos, logo, para sua caracterização basta a intenção de difamar a imagem do genitor que detém a guarda ou de outro membro da família.

3.3 Elementos da alienação parental

Conforme Libório (2025), a alienação parental emerge, geralmente, após o rompimento da relação familiar, seja por separação de fato ou pela dissolução do vínculo entre os genitores. A Lei nº 12.318/2010 dispõe, de forma exemplificativa, acerca dos atos considerados como alienação parental, destacando-se, entre eles: a realização de campanhas que desqualifiquem os atos do genitor quanto às responsabilidades parentais; a imposição de obstáculos ao exercício da autoridade parental; o afastamento do genitor da convivência com o menor, dificultando as visitas e impedindo a convivência familiar; bem como a ocultação de informações relativas à vida, saúde, desenvolvimento educacional e social da criança ou do adolescente. Como atos de maior gravidade, encontram-se a imputação de falsas denúncias contra o genitor, mediante ação declaratória de alienação parental ou na tramitação de ação que discuta a guarda ou homologação de divórcio. Ademais, é vedada a alteração de domicílio do genitor que possui a guarda com a finalidade de afastar o menor da convivência com outros familiares.

Segundo Madaleno (2018), a alienação parental apresenta-se em três estágios distintos: leve, moderado e grave. O primeiro, denominado estágio “leve”, caracteriza-se pela convivência ainda mantida entre o menor e o genitor não guardião, permitindo o exercício pleno do direito de visita, embora já possam ser observadas condutas sutis de alienação, como comentários maldosos ou depreciativos acerca do genitor não guardião.

O segundo estágio, conforme Silva (2010), é o denominado “moderado”, no qual tais comentários tornam-se mais frequentes e intensos, levando a criança a formar uma imagem distorcida e negativa do genitor não guardião. Nesse estágio, o alienador começa a dificultar ou impedir a convivência entre o menor e o outro genitor.

O terceiro estágio, referido por Dantas (2025) como estágio “grave” ou de grau III, caracteriza-se pela quase total obstrução da convivência do menor com o genitor não guardião, e as ações de difamação contra este se intensificam, podendo chegar ao ponto de induzir na criança uma atitude de repulsa sem a intervenção direta do alienador.

O alienador, por sua vez, pode provocar a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de afastar o outro genitor do exercício do poder familiar, alegando falsamente atos de alienação que, na realidade, não existem. Tal conduta pode ocorrer também durante os processos de divórcio, especialmente na fase de disputa de guarda, demandando a atuação de equipe interdisciplinar composta por profissionais do Direito e peritos do Judiciário, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

A relevância da atuação de equipe multidisciplinar e da realização de perícia na identificação da alienação parental encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 12.318/2010. Conforme Raposo *et al.* (2011), é imperativo que o juiz nomeie profissional capacitado para a realização de perícia psicológica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos que constituem o objeto da ação, verificando, assim, a existência ou não de alienação parental.

3.4 Consequências lesivas à vítima

A alienação parental pode gerar múltiplos efeitos nocivos à vítima, sendo imperativo o funcionamento de equipe multidisciplinar qualificada que avalie e indique os danos emocionais decorrentes dessa violência psicológica. Nesse contexto, evidencia-se que a alienação parental constitui-se como causa de desenvolvimento de quadros clínicos de natureza psíquica e emocional, com repercussões duradouras na saúde mental da vítima, tais como: a ausência de estabelecimento de objetivos de curto e longo prazo; a incidência de depressão crônica; ansiedade sem causa aparente; doenças psicossomáticas na fase adulta, incluindo disfunções sexuais, alterações no ciclo menstrual ou dificuldades de concepção; sensação de insegurança; comprometimento na formação de relações sociais; dificuldades de comunicação; baixa autoestima; isolamento social; comportamentos agressivos; desorganização mental; e sentimento de culpa em relação às injustiças perpetradas contra o genitor alienado (Leite; Cronemberger, 2025).

Ademais, como consequência da alienação parental, assiste-se à manifestação de desatenção e desinteresse por parte da criança e do adolescente em relação à vida escolar e social, além de sintomas como insônia, depressão e agressividade, os quais decorrem do estresse causado por essa violência, afetando o desenvolvimento neurológico e psicológico da vítima.

4 AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 12. 318/10 E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme o artigo 6º da Lei nº 12.318/10, quando há comprovação de ato típico de alienação parental, seja por ação autônoma ou incidental, o magistrado tem a autoridade para impor responsabilidades tanto no âmbito penal quanto civil ao responsável. Dependendo da gravidade do comportamento, o juiz pode decidir alterar a guarda para compartilhada, invertê-la, estabelecer uma medida cautelar de fixação do domicílio da criança ou adolescente ou ainda suspender a autoridade parental.

A declaração de alienação parental pode ser homologada em processos autônomos ou incidentais, permitindo que o responsável responda de forma cumulativa ou não, conforme a intensidade dos fatos. As sanções podem variar desde uma advertência, considerada suficiente em casos menos graves, até a ampliação do regime de convivência a favor do genitor alienado, pagamento de multa por danos emocionais causados, ou ainda a modificação da modalidade de guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, além da suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Segundo Silva (2009, p.37), a guarda compartilhada busca assegurar a divisão equitativa dos direitos e deveres relacionados aos filhos menores, promovendo uma responsabilidade conjunta após o divórcio. Quando a decisão judicial determina a guarda unilateral, ou seja, a atribuição exclusiva a um dos genitores, os atos de alienação parental tendem a ocorrer com maior frequência e facilidade, pois o afastamento serve como ferramenta de manipulação psicológica por parte do alienador.

De acordo com Alenxandridis e Figueiredo (2014), a criança, vítima desses atos, pode manifestar rejeição e distanciamento em relação ao genitor alienado, especialmente nos estágios intermediários e severos, influenciada pelo convencimento do alienador. Essa situação pode levar a um sentimento de insatisfação com o responsável alienador, muitas vezes sem motivos fundamentados, facilitando o abandono emocional.

Com o intuito de proteger a criança dos atos de alienação parental praticados pela genitora, O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 4004068-81.2020.8.24.0000, determinou a busca e apreensão da criança e a concessão de guarda provisória concedida ao pai, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR NO INTERESSE DE DUAS FILHAS MENORES. Guarda provisória concedida ao pai. Decisão interlocutória que determinou a suspensão do direito de visitas da genitora. recurso da requerida. Admissibilidade e justiça gratuita. Concessão mediante modulação dos efeitos, tão somente para isentar a parte do preparo recursal. Mérito. Pretendida reforma da decisão para afastar a medida de restrição à convivência imposta. Insubstância. prática pela genitora de atos qualificados como alienação parental, nos termos do art. 2º, incisos i, ii e iv, da lei n. 12.318/2010. Agravante que se recusou a entregar a filha mais nova ao guardião após decorrido o período de convivência. Descumprimento reiterado dos comandos judiciais que obrigou o uso da força estatal mediante busca e apreensão da menor. Laudo psicológico prévio que atesta postura nociva da genitora ao desqualificar a imagem do pai, além de desconsiderar a escolha das filhas, usando de artifícios emocionais para atingi-las. medida aplicada que visa atenuar o prejuízo emocional da prole no momento. Prevalência da proteção integral da criança. Interlocutório mantido. recurso conhecido e desprovido. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4004068-81.2020.8.24.0000, de Criciúma, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2020).

A conduta reiterada da agravante, que se recusou a cumprir os comandos judiciais, culminou na necessidade de uso da força estatal, mediante a busca e apreensão da menor, medida extrema, porém imprescindível para assegurar o cumprimento da decisão judicial e o bem-estar da criança. Além disso, o laudo psicológico elaborado previamente apontou postura nociva da genitora, que, ao desconsiderar a autoridade paterna e manipular emocionalmente as filhas, compromete o ambiente emocional e psicológico das menores. Essa conduta, ao prejudicar a formação saudável e a convivência familiar, justificou a manutenção da medida restritiva, em consonância com a prioridade do ordenamento jurídico de proteção integral à criança.

Diante disto, o Tribunal manteve a interlocutória agravada, reafirmando a importância de assegurar o melhor interesse das menores, prevalecendo o princípio da proteção integral, e rejeitando o recurso da agravante, por entender que as medidas adotadas encontram respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada pelo supracitado Tribunal.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento de Agravo de Instrumento nº 0037998-07.2017.8.19.0000, de acordo com o melhor interesse da criança determinou a guarda compartilhada entre os genitores, a qual antes era exercida unicamente pelo pai, alienador, após caracterizado os atos de alienação, com o intuito de preservar os laços familiares entre a criança e a genitora alienada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INVERSÃO DE GUARDA E DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA. 1.Lei nº 12.318/2010. 2.A alienação parental, que ocorre com a intervenção prejudicial do alienante detentor da guarda do menor com o desvio do afeto dos filhos para um dos genitores em detrimento do outro, configura abuso no exercício do poder familiar. 3. Importância de se proteger o filho dos conflitos do casal, para que as desavenças e as disputas entre os genitores não afetem o vínculo entre pais e filhos, uma vez que tanto a figura paterna quanto materna são a principal referência do mundo e da sociedade para os filhos. 4.Possível se vislumbrar, no caso concreto, conduta do agravado caracterizadora da denominada alienação parental, seja por ter a criança sido afastada do convívio materno por meses, seja por se verificar que houve evidente influência paterna no afastamento, não só físico, mas afetivo, entre mãe e filha. 5. Ainda que seja imprescindível, em casos como o presente, vasta instrução probatória, há que se considerar que o decurso do tempo pode ser fatal e tornar ainda maior o abismo que se formou entre a criança e o genitor alienado70037998-07.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/06/2018).

Em sede jurídica, destaca-se que a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, define tal conduta como aquela que, por intervenção prejudicial do genitor alienante, causa prejuízo ao vínculo entre o menor e o outro genitor, configurando abuso do exercício do poder familiar. Essa prática, ao desviar o afeto e o convívio do menor, compromete a formação psíquica e emocional do infante, motivo pelo qual o ordenamento jurídico busca proteger o melhor interesse da criança, sobretudo, evitando que os conflitos familiares reverberem na relação filial.

No caso concreto, evidencia-se a possibilidade de configuração da alienação parental, uma vez que há relato de afastamento do convívio materno por período considerável, e nota-se influência paterna na manutenção desse afastamento, tanto no aspecto físico quanto afetivo. Tal cenário revela a intenção de manipular ou desqualificar o vínculo materno-filial, o que, em tese, prejudica o desenvolvimento integral da criança e viola o princípio do melhor interesse do menor. Ainda assim, a decisão de indeferimento da tutela de urgência deve ser analisada com cautela, uma vez que, embora a matéria envolva elementos de alta relevância, a prova pericial ou instrutória adequada é imprescindível para a constatação definitiva da alienação parental, dada a complexidade do tema.

Outrossim, o juízo singular ponderou que o decurso do tempo, sem a intervenção adequada, pode agravar o distanciamento emocional entre o menor e o genitor alienado, agravando os efeitos nocivos da conduta alegada. Assim, a necessidade de uma instrução probatória mais aprofundada é ressaltada.

Cabe ressaltar, no entanto, o cuidado no julgamento de causas que pleiteiam a existência de alienação parental, com o único intuito de afastar a criança da convivência do ex-cônjuge ou ex-companheiro em virtude de ressentimentos afetivos após separação, logo, deve a justiça se atentar sempre ao melhor interesse do menor, nesse sentido o Tribunal de

Justiça do Distrito Federal, em sede de Processo: 07020996720188070011 decidiu pelo não reconhecimento da alienação parental, conservando o poder familiar do genitor:

CIVIL. FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. GUARDA. REGULAMENTAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. 3. O poder familiar é igualmente exercido pelos genitores e decorre da paternidade e da filiação, sendo que, nos termos do artigo 1.579 do Código Civil, mesmo no caso de dissolução da sociedade conjugal contraída entre os genitores, não se modificam os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, devendo tal poder ser exercido de forma conjunta entre estes, independentemente da situação conjugal existente. 4. Nas ações em que se busca a posse e guarda de criança, a despeito de quaisquer outras pretensões dos envolvidos, o juiz deverá fazer prevalecer, em qualquer hipótese, o melhor interesse da criança/adolescente, pautado pelo princípio da Proteção Integral, para verificar a quem deve ser deferida a custódia do infante. 5. Não tendo sido demonstrada a alegada alienação parental, não há se falar em necessidade de mudança do lar de referência da criança. 6. Não há permissivo legal que possibilite mitigar o direito fundamental de qualquer dos genitores em escolher o local onde pretende fixar sua residência. 7. Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo: 07020996720188070011. Relator(a) Maria De Lourdes Abreu. PJe: 02/10/2020).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com agravo de instrumento, reconheceu a alienação parental praticada pela genitora, evidenciada através de perícia, determinando a inversão da guarda em favor do genitor de acordo com o art. 6º da lei nº 12.318/2010, sob a luz do melhor interesse da criança.

No presente caso, foi evidenciado, através de perícia psicológica e outros elementos probatórios, a conduta da mãe que, ao desmerecer a atitude do pai, dificultar o contato dele com a criança e apresentar denúncia sem fundamento, com o objetivo de impedir o exercício do direito de convivência familiar, cometeu atos considerados como alienação parental, conforme previsto na Lei nº 12.318/2016. Essas ações representam uma violação ao princípio do melhor interesse da criança, que é fundamental nas decisões judiciais relativas à infância e juventude, justificando a intervenção do Poder Judiciário para garantir o desenvolvimento psicológico saudável do menor. Seguindo o entendimento consolidado pela Suprema Corte, é possível alterar a guarda para o genitor, especialmente quando há provas técnicas que demonstram o início de um processo de alienação parental, o qual prejudica a estabilidade emocional e o crescimento adequado da criança. Vale destacar que a decisão judicial que determina a mudança de guarda encontra respaldo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, cuja finalidade é proteger o melhor interesse do menor, fator essencial na análise de questões relacionadas à convivência familiar. Por último, a maioria dos julgadores desta Corte reforça a importância de se respeitar o convencimento motivado do juiz, que avalia as provas de forma fundamentada e toma a decisão em consonância com o que é melhor para o menor.

Uma das medidas admitidas no art. 6º da lei nº 12.318/2010, é a perda ou suspensão do poder familiar, nesse sentido, que embora retirado, pode ser analisado posteriormente, pois não se trata de uma sanção definitiva, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a suspensão temporária do poder familiar:

ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OPÇÃO PELA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DOS ADOLESCENTES À FAMÍLIA BIOLÓGICA. 1. Quatro são as hipóteses de suspensão do poder familiar: (a) descumprimento dos deveres a eles pais) inerentes; (b) ruína dos bens dos filhos; (c) risco à segurança do filho e (d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Não é preciso que a causa seja permanente, bastando só um acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor, para ensejar a suspensão. 2. No caso em tela, a genitora incorreu pelo menos em duas dessas hipóteses, vez que descumpriu os seus deveres inerentes e colocou em risco a segurança dos infantes. 3. No entanto, contrariamente a muitos outros casos de perda/suspensão do poder familiar, a genitora vem efetivando movimentos importantes para o resgate das condições psicossociais necessárias ao bom desempenho das funções parentais. 4. A suspensão do poder familiar ou a adoção de outras medidas eficazes devem ser sempre preferidas à perda do poder familiar, a não ser que os atos cometidos pelos genitores sejam de tal gravidade a justificar esta medida extrema. Assim, antes de determinar a destituição do poder familiar, imperioso que se esgotem as possibilidades de reinserção dos infantes à sua família biológica, o que só será viável com a... provisoriedade inerente à suspensão do poder familiar. Negaram provimento a ambos os recursos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70070290283, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016).

Esta análise trata de uma ação para afastar a autoridade parental, cuja decisão foi confirmada pelo tribunal, que optou por suspender esse poder ao invés de extingui-lo definitivamente. A decisão é baseada na ideia de que a suspensão da autoridade familiar é uma medida provisória, usada quando há risco à segurança da criança, sem precisar que o problema seja permanente. Basta que exista um evento que gere preocupação de que a situação possa se repetir no futuro. O tribunal aponta que há quatro situações que justificam a suspensão do poder: não cumprir com os deveres de pai ou mãe; prejudicar os bens dos filhos; colocar a segurança da criança ou do adolescente em risco; e ser condenado por crime com pena superior a dois anos de prisão.

No caso em questão, a mãe cometeu pelo menos duas dessas infrações: deixou de cumprir suas responsabilidades parentais e colocou a segurança das crianças em perigo. No entanto, o tribunal reconhece que ela vem fazendo esforços importantes para melhorar suas condições emocionais e sociais, buscando se recuperar e cumprir melhor seu papel de mãe ou pai. Por isso, a decisão destaca que, diferente de casos graves que exigiriam a perda definitiva do direito de cuidar dos filhos, a suspensão temporária do poder familiar, com possibilidade de retomada, deve ser preferida sempre que possível, antes de se pensar em perder

definitivamente o vínculo. A suspensão do poder familiar não se confunde com a destituição, logo, sua concessão deve respeitar a possibilidade da reestruturação dos laços familiares, nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu sua importância, afirmando: a destituição do poder familiar constitui medida extrema, a qual implica a extinção dos deveres e direitos dos genitores em relação aos menores, enquanto a suspensão do poder familiar é providência que apenas limita o exercício desses direitos e deveres, sendo de natureza temporária, enquanto perdurar a necessidade de proteção do menor. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ECA. PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO. CRITÉRIOS. REVOGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES. ALIENAÇÃO PARENTAL. MATÉRIA QUE DEVE SER DEBATIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. A destituição do poder familiar é medida extrema que extingue os deveres e direitos dos pais sobre os filhos, ao passo em que a suspensão do poder familiar é providência que apenas restringe o exercício desses deveres e direitos, e cuja aplicabilidade é temporária – enquanto perdurar a necessidade dos menores. Sempre que houver possibilidade de recomposição dos vínculos entre os menores e os genitores, em atenção ao princípio da prevalência da família natural, não deverá ser aplicada a medida mais gravosa. Atentando para a evolução da situação de fato no curso do processo, não se verificando, atualmente, elementos de prova que recomendem a manutenção da medida de suspensão do poder familiar da genitora, impõe-se a sua revogação, exatamente como decidido na sentença (Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. AC 70082618661 RS. Relator Sandra Brisolara Medeiros. Dj 02/12/2019).

Posicionamento similar foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento de Apelação Civil 2014.002910-6 determinou a perda do poder familiar em virtude de negligência familiar. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Civil 2014.002910-6. Relator: Monteiro Rocha. DJe 05/06/2014).

A fundamentação do acórdão destacou a existência de negligência familiar e materna, evidenciada pelo abandono moral e material dos menores, bem como pelo enfraquecimento do vínculo afetivo entre mãe e filhos. Ressalta-se que a conduta omissiva da genitora, aliada à postura passiva, comprometeu o desenvolvimento físico, psicológico e afetivo dos menores, configurando, assim, uma grave violação às suas necessidades essenciais e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, outro ponto considerado pelo Tribunal foi a ausência de qualquer medida ou alteração nas condições de vida da genitora que pudesse demonstrar sua aptidão para exercer o poder familiar de forma adequada. Diante desse quadro, a manutenção da perda do poder familiar revela-se proporcional e adequada à proteção integral dos menores, conforme preconiza o ordenamento jurídico, sobretudo no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza o interesse superior do menor.

Logo, de acordo com os entendimentos supracitados, nos casos de indícios de alienação parental, deve o Poder Judiciário determinar a medida mais adequada ao interesse da criança e do adolescente, contudo, a tutela judicial não tem o condão de suprimir as carências emocionais da vítima, assim, o combate a alienação depende da reeducação emocional dos genitores, levando em consideração o pleno desenvolvimento emocional e social do menor.

Embora, sejam discutido os efeitos da alienação no direito familiar, a alienação parental é crime previsto na Lei 13.431/2018, pela qual se estabelece como punição a prisão preventiva do alienador quando houver desobediência as medidas impostas pelo juiz, previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das consequências nocivas decorrentes da dissolução do vínculo conjugal por meio do separação é a alienação parental, que envolve ações destinadas a afastar o filho menor de um dos responsáveis, prejudicando seu desenvolvimento emocional e psicológico. Essa prática configura uma forma de violência psicológica cujos impactos podem se estender tanto no curto quanto no longo prazo, causando sérias consequências à saúde integral da criança ou do adolescente.

Os princípios da proteção integral e do interesse superior do menor são fundamentos constitucionais essenciais que orientam a tutela das crianças e adolescentes em questões familiares. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao priorizar a defesa dos direitos das crianças, motivou a elaboração de legislações específicas, como a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, com o propósito de garantir a efetividade da proteção jurídica e punir condutas que, de alguma forma, prejudicam os laços afetivos entre o menor e seus responsáveis.

Ao aprofundar a análise, verifica-se que a alienação parental pode ocorrer tanto durante processos de divórcio litigiosos quanto na fixação da guarda ou na definição de pensão alimentícia. Portanto, cabe ao profissional do direito, ao atuar perante o Poder Judiciário, agir de maneira diligente e técnica para resguardar a integridade emocional do menor, considerando as particularidades de cada caso e adotando a medida mais adequada para promover seu melhor interesse.

É importante salientar que, ao identificar atos evidentes de alienação parental durante um procedimento de divórcio, deve-se realizar uma avaliação específica da situação, seja por

meio de ação autônoma ou incidental, com o objetivo de reconhecer a existência da alienação. Além disso, deve-se ponderar a conveniência de estabelecer a guarda compartilhada, levando em conta as particularidades de cada caso, de modo a proteger os direitos do menor e favorecer uma convivência saudável com ambos os genitores, adotando a medida que melhor assegure sua integridade física, emocional e psicológica.

REFERÊNCIAS

ALENXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Em Recurso Especial. RESP 1164943 GO 2017/0207220-0**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dj 07/11/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518070165/agravo-em-recurso-especial-aresp-1164943-go-2017-0207220-0>. Acesso em 27. Abr.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil 2014.002910-6**. Relator: Monteiro Rocha. DJe 05/06/2014. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em 08.mai.2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Apelação Civil: 07020996720188070011**. Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU. DJe: 02/09/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 27. abr.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo: 07020996720188070011. Relator(a) Maria De Lourdes Abreu. PJe: 02/10/2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 4004068-81.2020.8.24.0000**. Relatora: Denise Volpato. Dje: 20/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/271770613/processo-n-4004068-8120208240000-do-tjsc>>Acesso. Acesso em 27.abr.2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0037998-07.2017.8.19.0000**. Rel. Des(a). Fernando Cerqueira Chagas. Dje: 12. 07.2020. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/478427223/agravo-de-instrumento-ai-359082620178190000-rio-de-janeiro-capital-16-vara-civel/inteiro-teor-478427230?ref=amp> . Acesso em 27.abr.2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC 70082618661 RS**. Relator Sandra Brisolará Medeiros. Dj 02/12/2019. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797245217/apelacao-civel-ac-70082618661-rs. Acesso em 27.abr.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70070290283, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/401617028>. Acesso em 02.mai.2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Civil 70058075847 RS**. Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro. Dj 31/01/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113553470/apelacao-civel-ac-70058075847-rs/inteiro-teor-113553480>. Acesso em 27.abr.2025.

DANTAS, Eduarda Oliveira. Alienação parental: Uma análise sob a perspectiva de gênero. **Revista Avant**, v. 9, n. 1, p. 77–91-77–91, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: um crime sem punição, in Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, 12ª Ed., São Paulo, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**. Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. São Paulo: Leis e letras, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), p. 162-168, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, Maria Carolina Sousa; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias. ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS DE (DES) PROTEÇÃO: À CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 1891-1911, 2025.

LIBORIO, Rachel Reis. Os filhos em questão: consequências da alienação parental na adolescência. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 5, p. e8025-e8025, 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAPOSO, Silva, Helder; et al. **Ajustamento da criança á separação ou divórcio dos pais**. 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832011000100007>. Acesso em 27.abr.2025.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil-Direito de Família-Vol. 5. **Grupo GEN**, 2021.